



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 199 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2016

PROCESSO Nº 1/1388/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505697

RECORRENTE: FRANCISCO EVANGELISTA CARNEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vicente de Paulo M. Barreto

MATRÍCULA: 004.163.1.2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL 2. O contribuinte foi autuado por deixar de informar os SPED/EFD solicitados no termo de intimação, referente ao exercício de 2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 2º e 4º do Dec. 29.041, Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OS SPED/EFD SOLICITADOS NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2015.05188, OMISSOS DE JANEIRO A DEZEMBRO/2012. TOTALIZANDO 12 MESES. BC 600 UFIRCES P/PERÍODO TOTAL 7.200 UFIRCES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, E da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 2015.05752;
- Termo de Intimação nº 2015.05188;
- Consulta de contribuinte;
- SPED 2012;
- Lista de postagem;

O atuado interpôs impugnação as fls. 8 a 9.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário ratificando os argumentos expendidos na impugnação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 495/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **FRANCISCO EVANGELISTA CARNEIRO MS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201505697-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada não transmitir ao Fisco a EFD, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica-se assistir razão o julgador monocrático, pelos argumentos a seguir expostos.

Vejamos o que determina a legislação pertinente ao assunto, a seguir:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Convênio 143/06

Cláusula terceira. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS ou do Imposto sobre produtos industrializados – IPI.

Dec. nº 29.041/2007

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Neste esteio, não tendo o recorrente atendido a solicitação do agente atuante, concernente a transmissão da escrituração fiscal digital – EFD, resta devidamente comprovada a acusação fiscal em tela, sujeitando-o a penalidade prevista no art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/2009, ou seja, multa equivalente a 600 ufirces por cada período de apuração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

12 meses	600 ufirces
TOTAL	7200 Ufirces



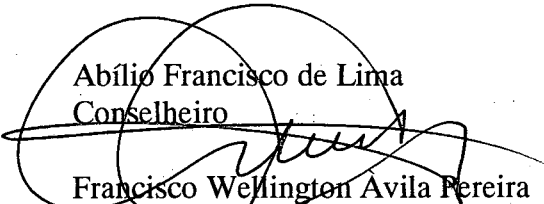
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

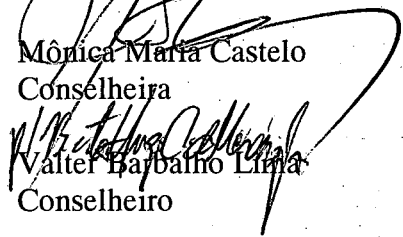
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FRANCISCO EVANGELISTA CARNEIRO MS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

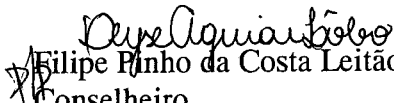

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

PIP
Mônica Maria Castelo
Conselheira

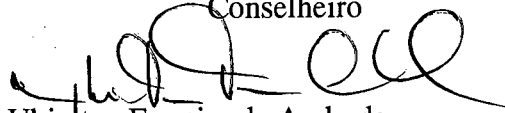

Válder Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO